



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009069-41.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JORGE ANGELO BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 617

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0009069-41.2024.8.26.0026

Agravante: Jorge Angelo Borges

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Agravo em Execução Penal. Falta grave. Recurso defensivo. Sentenciado não obedeceu às ordens de cortar o cabelo e barba no padrão estabelecido. Materialidade e autoria da infração comprovadas. Presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Depoimento do agravante isolado das demais provas produzidas. Prática de fato que se amolda à conduta prevista no art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, incs. II da LEP, configurando falta grave. Perda dos dias remidos na fração de 1/6.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Jorge Angelo Borges**, contra ato do MM Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru, que homologou falta grave, decretou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 38/39).

Alegou, em síntese, que (i) o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o reconhecimento da falta, impondo a necessária absolvição do acusado. (ii) Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média, pois os fatos caracterizam mera conduta inconveniente (iii) ou, acaso mantida a natureza grave, a não aplicação da penalidade de perda dos dias remidos ou a fixação da perda em 01 dias.

O agravo foi contrariado (fls. 42/45), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 47) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 60/62).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em tela, foi instaurado foi instaurado Procedimento Disciplinar 075/2024, em desfavor de Jorge Angelo Borges, para apurar cometimento de falta grave, em 21/05/2024, consistente em *“deixar de executar as ordens recebidas, recusando-se a cortar o cabelo e fazer a barba, conforme normas vigentes, mesmo depois de reiterada ordenação por parte do servidor responsável”* (fls. 7/8).

O procedimento administrativo foi concluído com recomendação de aplicação de falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no art. 50, inc. VI, da LEP (fls. 31). A falta grave foi homologada pelo MM Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Realmente o sentenciado praticou falta de natureza grave, não havendo, se cogitar, pedido de desclassificação da falta.

Em que pesem os argumentos da combativa defesa, a apuração promovida na sindicância retro revela que o sentenciado desobedeceu ordem direta para aparar barba de cabelo.

Apesar de conhecer as regras da unidade para manter a higiene pessoal, o sentenciado, advertido por servidor da unidade, disse que iria "aparar na melhor hora".

O sentenciado, ouvido, negou os fatos, afirmando que logo que advertido foi aparar a barba e retornou perante o servidor, entretanto este lhe disse que não adiantava mais.

A alegação do sentenciado não está dotada de veracidade, ficando isolada nos autos, notadamente diante da versão apresentada pelos servidores, em relação aos quais não se demonstrou qualquer intenção espúria de prejudicar o sentenciado.

Tal fato caracteriza falta grave, a teor do artigo 50, VI, c.c art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, com fundamento no art. 118, I, c.c. art. 57 e 127, todos da LEP, determino a anotação da falta praticada pelo sentenciado, preso no(a) Centro de Detenção Provisória de Diadema declarando, em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional, à perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

Anote-se a falta grave na F.A. e roteiro de penas e retifique-se o cálculo, fazendo constar TCP e datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento da jurisprudência, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ” (fls. 38/39).

No caso em tela, a materialidade e autoria da falta grave restaram comprovadas pelo Procedimento Disciplinar nº 075/2024 (fls. 7/32) e pelas declarações dos Policiais Penais (fls. 20/21).

O agente de segurança penitenciária Marcos Augusto de Marchi afirmou que informou ao sentenciado que deveria realizar o corte de

cabelo e barba, conforme as normas vigentes, sendo a determinação ignorada. Acrescentou que o sentenciado afirmou que "*vou cortar na melhor hora*" (fls. 20).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Luiz Augusto Rabelo, por sua vez, contou que presenciou o momento em que informaram ao sentenciado para realizar o corte de cabelo e barba, conforme as normas, presenciou o agente orientando o referido sentenciado e o viu ignorando a determinação que lhe foi dada, dizendo "*vou cortar na melhor hora*" (fls. 21).

O agravante, por sua vez, declarou que se apresentou para ingressar na escola, porém foi impedido por funcionário responsável, que o informou que seu cabelo se encontra "*mais comprido do que os padrões vigentes*". Declara ter regressado à sua cela, aparado barba e cabelo, e tornado a apresentar-se perante o servidor, quando lhe informado que "*já não adiantava mais, pois havia sido desligado da escola e seria transferido de pavilhão*". Disse que tentou se justificar, porém não lhe foi dado crédito. Por fim, afirma que seu cabelo "*sequer se encontrava assim tão comprido, pois no dia anterior foi à escola normalmente, e nenhum funcionário lhe orientou a respeito do corte de cabelo*" (fls. 22).

A versão do agravante, no entanto, não se sustenta, eis que isolada das demais provas colhidas.

Ademais, prevalece que o funcionário público, no exercício de suas funções, possui fé pública, não havendo razões para, no caso em tela, desconsiderar seus depoimentos. A presunção de que agiram corretamente, no exercício de suas funções, não resultou afastada.

Nesse sentido:

“Ora, não há como se colocar em dúvida os depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, uma vez que suas declarações gozam de presunção de veracidade, uma vez que são funcionários públicos, não havendo razões seguras e concretas para se acreditar que teriam sido proferidas com o intuito de incriminar pessoas inocentes” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0002645-86.2024.8.26.0509; 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ricardo Sale Júnior, j. 04.12.2024).

“Nesse passo, registra-se que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção - embora relativa - de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos

probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0012606-72.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 17.12.2024).

De rigor, portanto, a sua condenação.

Não prospera, tampouco, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, uma vez que se amolda à descrita no art. 50, inc. VI, (***Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei***”), c.c. art. 39, incs. II da LEP (***Art. 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se***”).

Quanto aos dias remidos, foi determinada a perda na fração mínima de 1/6, não comportando reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital